



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3148259 - PR (2025/0499339-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : **BRADESCO SAUDE S/A.**
ADVOGADOS : **DARCIO JOSE DA MOTA - SP067669**
: **VINICIUS SILVA DO CARMO - SP373174**
: **INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994**
AGRAVADO : **RAISSA ALEIXO VERES**
ADVOGADO : **ANDRÉ LUIS BAUER BRIZOLA - PR049413**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. MULTA DIÁRIA E DANOS MORAIS. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, CPC. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto por operadora de plano de saúde contra decisão que inadmitiu o apelo nobre com base na Súmula n. 7 do STJ.
2. O objetivo recursal é decidir se: (i) houve impugnação específica e suficiente do óbice aplicado; e (ii) a controvérsia seria exclusivamente de direito, em contexto de multa diária por descumprimento de liminar e dano moral por negativa de cobertura.
3. É indispensável que o agravante impugne, de maneira clara e precisa, todos os fundamentos da decisão agravada, conforme o art. 932, III, do CPC; alegações genéricas não atendem ao princípio da dialeticidade.
4. A revisão, em regra, do valor das astreintes e do *quantum* indenizatório dos danos morais demanda revolvimento fático-probatório.
5. Nos termos da jurisprudência desta Corte, na hipótese em que se pretende impugnar, no agravo em recurso especial, a incidência da Súmula n. 7 do STJ, deve o agravante não apenas mencionar que o referido enunciado deve ser afastado, mas também demonstrar que a solução da controvérsia independe do reexame dos elementos de

convicção dos autos, soberanamente avaliados pelas instâncias ordinárias, não sendo suficiente apenas a assertiva de que não se pretende o reexame de fatos e provas, o que não ocorreu.

6. Agravo em recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3148259 - PR(2025/0499339-4)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : BRADESCO SAUDE S/A.
ADVOGADOS : DARCIO JOSE DA MOTA - SP067669
VINICIUS SILVA DO CARMO - SP373174
INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994
AGRAVADO : RAISSA ALEIXO VERES
ADVOGADO : ANDRÉ LUIS BAUER BRIZOLA - PR049413

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE ADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. MULTA DIÁRIA E DANOS MORAIS. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PRECONIZADOS PELO ART. 932, III, CPC. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Agravo em recurso especial interposto por operadora de plano de saúde contra decisão que inadmitiu o apelo nobre com base na Súmula n. 7 do STJ.
2. O objetivo recursal é decidir se: (i) houve impugnação específica e suficiente do óbice aplicado; e (ii) a controvérsia seria exclusivamente de direito, em contexto de multa diária por descumprimento de liminar e dano moral por negativa de cobertura.
3. É indispensável que o agravante impugne, de maneira clara e precisa, todos os fundamentos da decisão agravada, conforme o art. 932, III, do CPC; alegações genéricas não atendem ao princípio da dialeticidade.
4. A revisão, em regra, do valor das astreintes e do *quantum* indenizatório dos danos morais demanda revolvimento fático-probatório.
5. Nos termos da jurisprudência desta Corte, na hipótese em que se pretende impugnar, no agravo em recurso especial, a incidência da Súmula n. 7 do STJ, deve o agravante não apenas mencionar que o referido enunciado deve ser afastado, mas também demonstrar que a

solução da controvérsia independe do reexame dos elementos de convicção dos autos, soberanamente avaliados pelas instâncias ordinárias, não sendo suficiente apenas a assertiva de que não se pretende o reexame de fatos e provas, o que não ocorreu.

6. Agravo em recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BRADESCO SAÚDE S.A. (BRADESCO SAÚDE) contra decisão que inadmitiu seu apelo nobre, em virtude da incidência da Súmula n. 7 do STJ (e-STJ, fls. 671-674).

Nas razões do presente inconformismo, BRADESCO SAÚDE defendeu a inaplicabilidade da Súmula n. 7 do STJ com o argumento de que a questão debatida seria unicamente de direito (e-STJ, fls. 677-684).

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 688-692).

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece conhecimento.

Da análise do presente inconformismo se verifica que o agravo em recurso especial não impugnou adequadamente a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Isso ocorreu porque BRADESCO SAÚDE se limitou a renegar genericamente o óbice apresentado pela decisão agravada, sem, no entanto, evidenciar a inadequação da fundamentação adotada.

É dever do agravante impugnar especificamente os óbices utilizados como fundamentos, nos termos do art. 932, III, do CPC.

Nos termos da jurisprudência desta Corte, na hipótese em que se pretende impugnar, no agravo em recurso especial, a incidência da Súmula n. 7 do STJ, **deve o agravante não apenas mencionar que o referido enunciado deve ser afastado, mas também demonstrar que a solução da controvérsia independe do reexame dos elementos de convicção dos autos, soberanamente avaliados pelas instâncias ordinárias, não sendo suficiente apenas a assertiva de que não se pretende o reexame de fatos e provas, o que não ocorreu.**

O caso, na origem, tratou da proporcionalidade e da razoabilidade da multa diária pelo descumprimento da medida liminar e da configuração de danos morais pela negativa de cobertura do tratamento.

Vejamos os trechos do aresto recorrido:

Inicialmente, cumpre destacar o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça (Súmula 608), é o de que nos contratos particulares de plano de saúde, aplica-se o Código de Defesa do Consumidor, se não vejamos: “Aplica-se o Código de Consumidor aos contratos de plano de saúde, salvo os administrados por entidades de autogestão”.

Dessa forma, diante da necessidade imperiosa da paciente em realizar periodicamente os exames PET-SCAN, escoreita a sentença ao aplicar a legislação consumerista, pois deles dependem o acompanhamento do desenvolvimento da doença acometida pela autora.

Além disso, a negativa de cobertura do tratamento rumo à abusividade, em clara violação da regra insculpida no artigo 51, IV, CDC, in verbis:

Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

IV - Estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade;

Ademais, o rol da Agência Nacional de Saúde, não pode servir como óbice para a prestação do serviço, restringindo os direitos do consumidor, mas sim, serve apenas para estabelecer coberturas mínimas que devem ser oferecidas nos planos.

Cumprе salientar que o dano moral é eminentemente subjetivo, caracterizando-se no constrangimento e transtorno a que a vítima foi submetida.

Assim, para a configuração do referido dano, é necessário diferenciar o que é mero dissabor ou sensibilidade exacerbada daquilo que efetivamente causa constrangimento e transtornos aptos a gerar a indenização por danos morais. Muitos fatos fazem parte da normalidade do nosso dia-a-dia, na medida em que são fatos normais, cotidianos e que não apresentam reflexos psicológicos a ensejar a indenização por danos morais.

[...]

Embora a ré reitere que a recusa para realização do exame “não afetou os sentimentos” da autora, restou demonstrado que a conduta do plano de saúde ao negar-lhe o exame fez com que a paciente se sentisse desamparada, ante o risco de agravamento da doença, o que de fato se demonstrou com a existência de novos nódulos, afetando assim, o seu estado emocional que já se encontrava fragilizado com o diagnóstico de câncer.

Ora, ser diagnosticada com câncer, sem poder exercer sua atividade profissional, visto que beneficiária de auxílio saúde e receber a negativa de exame sabendo que disso depende a sua sobrevivência, ofende um dos atributos inerentes aos direitos da

personalidade, qual seja, o direito à vida, causando, como consequência, dor profunda, sensação de angústia, impotência, abalando o ânimo psíquico de qualquer indivíduo.

Ademais, ao firmar o contrato com o plano de saúde, o consumidor tem a expectativa da prestação de serviço, pagando um preço considerável para tanto, a fim de que no futuro, havendo a necessidade, seja concedida a cobertura das despesas relativas ao tratamento adequado e determinado pelo médico assistente.

Observa-se ainda, que o pedido para realização do exame em questão vem sendo objeto de discussão durante um período de tempo bastante razoável neste Tribunal, de modo que a recusa reiterada do plano de saúde merece ser coibida, senão vejamos os julgamentos de casos semelhantes:

[...]

Portanto, tem-se que a condenação da apelante ao pagamento de indenização por danos morais se mostra necessária para compensar autora pelo dano sofrido, bem como coibir a negativa do plano de saúde, devendo ser mantida, conforme arbitrado na sentença.

Por conseguinte, tendo a fundamentação da sentença sido realizada em consonância ao conjunto probatório e a aplicação normativa e jurisprudencial vigente, é de se mantê-la (e-STJ, fls. 581-588, sem destaques no original).

Já acerca das astreintes, o Tribunal paranaense consignou o seguinte:

Do trecho da decisão dos embargos de declaração opostos em primeiro grau resta evidente que a intenção do magistrado era no sentido de condenar a parte ré a quo ao pagamento da multa outrora arbitrada pelo descumprimento de decisão judicial.

Importante destacar que no bojo da decisão, em que pese não haver estipulação de teto, o magistrado a quo delimitou a incidência das astreintes entre os dias 20/07/2022 e 05/08 /2022, não havendo, portanto, que se falar em irregularidade no arbitramento.

[...]

In casu, como visto acima, a parte recorrente deixou de cumprir o comando judicial por 12 (doze) dias.

Sobre o tema, ressalta-se que a multa coercitiva não deve ser tida apenas como uma punição à parte desobediente, pois sua função não é condenatória, mas sim meramente instrumental, ou seja, serve como meio apto a garantir o cumprimento da obrigação imposta. Assim sendo, não parece razoável atribuir valor tão desproporcional a uma obrigação secundária e instrumental quando comparada à obrigação principal.

Portanto, diante da clara negligência e indiferença da parte recorrente em relação à obrigação estabelecida pela liminar, entendo que o comando sentencial não carece de reforma, haja

vista que se mostra proporcional e suficiente, alinhando-se ao propósito educativo e coercitivo da multa e levando-se em conta a desídia operada pela parte apelante (e-STJ, fls. 609-615, sem destaques no original).

Dito isso, a decisão aqui agravada inadmitiu o apelo nobre com o seguinte fundamento:

Diante de tal cenário, a revisão da multa cominatória encontra-se o óbice da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça pois o entendimento prevalente na Corte Superior é no sentido de que a discussão acerca da multa cominatória diária não pode ser examinada por esta via especial, pois ensejaria, necessariamente, o reexame do material fático-probatório da causa, em especial, quanto a avaliação do montante da multa se esta está ou não cumprindo seu caráter inibitório e não punitivo, adequando-se aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

[...]

Com relação ao dano moral, foi definido que: “conforme o entendimento jurisprudencial, o descumprimento do contrato, por si só, não é suficiente para gerar dano moral; no entanto, no presente caso, observa-se que a situação vivenciada pela autora é passível de ser indenizável, pois ultrapassa a esfera da mera transgressão contratual” (mov. 18.1, fls. 6).

Diante de tal cenário, considerando a argumentação bem como os fundamentos utilizados pela decisão recorrida para conceder a indenização por danos morais, faz com que o acolhimento da pretensão recursal implique no revolvimento fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

Dessa forma, a divergência jurisprudencial suscitada deve ser afastada, uma vez que a matéria debatida nos autos não pode ser examinada por esta via especial, pois “3. A incidência da Súmula n. 7/STJ impede o conhecimento do recurso lastreado, também, pela alínea c do permissivo constitucional, dado que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão recorrido, tendo em vista a situação fática de cada caso”. (AgInt no AR Esp n. 2.529.151/BA, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 18 /12/2024, DJEN de 23/12/2024.) [e-STJ, fls. 671-674, sem destaques no original].

No entanto, BRADESCO SAÚDE limitou-se a alegar o seguinte:

Da leitura das razões expostas no recurso especial, a pretensão da agravante não discute fatos ou provas, vez que esta já foi dirimida e bem apresentada nos autos.

Assim, bastante apenas avaliar se o cenário fático é passível de cobertura como entendeu o tribunal recorrido ou se há afronta ao artigo 537, § 1º, inciso i do Código de Processo Civil e aos artigos 186, 188, 884 e 927 do Código Civil.

Nesta linha a questão é unicamente de direito, qual seja, a clara afronta aos dispositivos de lei indicados no recurso especial não havendo que se falar na incidência da Súmula 7 do STJ.

Quer-se dizer que, basta apenas que Vossas Excelências analisem a decisão adotada pelo Acórdão a luz dos artigos tido como violados no recurso especial que certamente concluirão que razão assiste a agravante (e-STJ, fl. 682).

Desse modo, não foi demonstrado como a solução da controvérsia não dependeria do reexame fático-probatório, ainda mais considerando que a jurisprudência do STJ é no sentido de que, em regra, a pretensão de rever o valor da multa diária e o *quantum* indenizatório dos danos morais esbarra no óbice da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ALEGADA OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. TUTELA DE URGÊNCIA. REQUISITOS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS N. 7 DO STJ E 735 DO STF, POR ANALOGIA. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. REVISÃO DO VALOR ARBITRADO E DO PRAZO ESTIPULADO PARA CUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVDO. [...]

4. Em regra, não é cabível, na via especial, a revisão do valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de multa diária por descumprimento da obrigação de fazer, bem como a análise para verificar se o prazo é ou não razoável, ante a impossibilidade de análise de fatos e provas, conforme a disposição contida na Súmula n. 7 do STJ.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão desprovido.

(REsp n. 2.176.876/RJ, relator Ministro TEODORO SILVA SANTOS, Segunda Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 4/11/2025 – sem destaque no original)

DIREITO CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. MANUTENÇÃO DE APOSENTADO. CANCELAMENTO UNILATERAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSOS NÃO CONHECIDOS.

[...]

9. A condenção por danos morais está fundamentada na análise das circunstâncias fáticas e probatórias, sendo insuscetível de revisão em recurso especial, conforme as Súmulas 5 e 7 do STJ.

10. O acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência consolidada do STJ, incidindo na espécie a Súmula 83.

IV. DISPOSITIVO

11. Recursos especiais não conhecidos.

(REsp n. 1.930.852/SP, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 29/10/2025 - sem destaque no original)

De fato, o agravo em recurso especial não se mostrou viável, uma vez que apresentado em desacordo com os requisitos preconizados pelo art. 932, III, do CPC.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.043, § 4º DO CPC. INOBSERVÂNCIA.

[...]

5. A jurisprudência do STJ é consolidada no sentido de ser inafastável o dever do recorrente de impugnar especificamente todos os fundamentos que levaram à inadmissão do apelo extremo, não se podendo falar em decisão cindível em capítulos autônomos e independentes. Precedentes.

IV. Dispositivo

6. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EAREsp n. 2.511.536/MG, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Corte Especial, julgado em 6/8/2025, DJEN de 13/8/2025 – sem destaque no original)

PROCESSUAL CIVIL E DIREITO INTERNACIONAL. DECISÃO AGRAVADA. FUNDAMENTOS. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. INEXISTÊNCIA. CONVENÇÃO DE HAIA. MENORES. APREENSÃO E RESTITUIÇÃO AO PAÍS DE ORIGEM. EXCEÇÃO AO RETORNO IMEDIATO. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. "RISCO GRAVE". INDÍCIOS. IDENTIFICAÇÃO.

1. De acordo com o disposto no art. 932, III, do CPC/2015, e no art. 253, parágrafo único, I, do RISTJ, compete à parte agravante infirmar especificamente os fundamentos adotados pela Corte de origem para obstar o seguimento do recurso especial, mostrando-se inadmissível o agravo que não se insurge contra todos eles.

2. Hipótese em que a recorrente (genitora das menores) não se desincumbiu do ônus de impugnar, de forma clara e objetiva, as razões que levaram à inadmissibilidade do apelo nobre.

[...]

17. Agravo de R C S não conhecido. Agravo do Ministério Público Federal conhecido, para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, dar-lhe parcial provimento.

(AREsp n. 2.525.844/RJ, relator Ministro GURGEL DE FARIA, Primeira Turma, julgado em 17/12/2024, DJEN de 10/2/2025.)

Assim, porque BRADESCO SAÚDE não demonstrou o equívoco nos fundamentos da decisão agravada, o não conhecimento do seu agravo em recurso especial é a medida que se impõe.

Nessas condições, **NÃO CONHEÇO** do agravo em recurso especial.

MAJORO os honorários advocatícios em 15% sobre o valor fixado na origem em benefício de RAISSA ALEIXO VERES, limitados a 20%, nos termos dos arts. 85, §§ 2º e 11, do CPC.

É o voto.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas no art. 1.026, § 2º, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 3.148.259 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0499339-4

Número de Origem:

00156258420228160001 00371788520258160001 156258420228160001 371788520258160001

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA EMILIA MORAES DE ARAUJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BRADESCO SAUDE S/A.

ADVOGADOS : DARCIO JOSE DA MOTA - SP067669

INALDO BEZERRA SILVA JUNIOR - SP132994

VINICIUS SILVA DO CARMO - SP373174

AGRAVADO : RAISSA ALEIXO VERES

ADVOGADO : ANDRÉ LUIS BAUER BRIZOLA - PR049413

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrichi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 01 de junho de 2026